

Categoria	Letra	Número de diuturnidade					
		0	1	2	3	4	5
Caixeiro de classe F Técnico auxiliar praticante de 1.ª classe	R	125	135	150	165	165	180
Classificador de café Contador de estatística Hospedeira de terra	S	115	125	135	150	150	165
Condutor de obras de 2.ª classe	T	115	125	135	145	155	170
Hospedeira de bordo	U	115	125	135	150	150	165
Agente eventual Ajudante de máquinas assalariado eventual Arvorado Sipai	U	100	110	120	130	140	150

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 149/2003

de 13 de Fevereiro

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), veio definir o novo regime de serviço militar baseado no voluntariado, criando simultaneamente o sistema universalizante de incentivos destinados a atrair os jovens à prestação de serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV);

No elenco de incentivos criados relevam as compensações financeiras e materiais e, de entre estas, o direito à percepção de uma remuneração baseada nos níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos quadros permanentes (QP);

Concretizando este princípio, o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, veio determinar a equiparação entre as remunerações destes militares e os níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos QP, pelo que importa dar expressão àquele comando legal;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A remuneração base mensal correspondente a cada posto dos militares que prestam serviço nos regimes de contrato (RC) e voluntariado (RV) é determinada pela escala indiciária que consta do anexo I ao presente diploma.

2.º À remuneração base mensal acresce o suplemento da condição militar após a instrução complementar.

3.º A actualização anual do índice 100 realiza-se nos mesmos termos que a dos militares dos quadros permanentes (QP).

4.º A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Em 20 de Janeiro de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

ANEXO I

Postos	Escala			
	1	2	3	4
Segundo-tenente/tenente	240	250	260	
Guarda-marinha/subtenente/alferes	215	225		
Aspirante a oficial	125			
Primeiro-sargento	215	220	225	230
Segundo-sargento	190	195		
Subsargento/furriel	135	140	150	
Segundo-subsargento/segundo-furriel	120			
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto ...	120	125	135	145
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo ...	100	105		
Primeiro-grumete/segundo-cabo	95			
Segundo-grumete/soldado	85	90	95	
Instrução básica	30			

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 150/2003

de 13 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Tomar e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Biotécnicos de Licenciatura das Escolas de Ensino